



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMRV 01326/2025  
(à MPV 1326/2025)**

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 11. ....

.....

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o *caput* são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta centímetros para homens e um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres.’ (NR)’

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade adequar a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à exigência de altura mínima para ingresso nas carreiras que integram o Sistema Único de Segurança Pública.

Atualmente, o § 2º do art. 11 da Lei nº 7.289/1984 estabelece como requisito para matrícula nos cursos de formação da Polícia Militar do Distrito Federal a altura mínima de 1,65m para homens e 1,60m para mulheres, parâmetros que se revelam mais rigorosos do que os fixados para as Forças Armadas e demais corporações militares do país.,



O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.469.887/AL (Tema da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a exigência de altura mínima para ingresso em cargo das forças de segurança é constitucional, desde que: (i) prevista em lei e (ii) observados os parâmetros fixados para a carreira militar do Exército, nos termos da Lei Federal nº 12.705/2012 – 1,60m para homens e 1,55m para mulheres.

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso para determinar, de forma vinculante, que os entes federativos observem os mesmos critérios adotados para o Exército, reconhecendo a razoabilidade desses limites e declarando inconstitucionais normas estaduais e municipais que impõem requisitos mais rigorosos.

Em igual sentido, o Tribunal reafirmou a orientação fixada na ADI 5.044, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que validou os parâmetros de 1,60m e 1,55m para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, insituídos pela Lei nº 12.086, de 2 de junho de 1986, que deu nova redação ao art. 11, § 2º, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. O STF reconheceu a correspondência entre as exigências físicas das corporações militares e as Forças Armadas, conforme o disposto no art. 144, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, a presente proposta busca uniformizar a legislação distrital às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Federal nº 12.705/2012, assegurando tratamento isonômico entre os integrantes das forças de segurança do Distrito Federal e as demais corporações militares do país.

A alteração ora proposta não implica aumento de despesa nem modificação estrutural, limitando-se a conferir segurança jurídica, coerência normativa e observância da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Dessa forma, o dispositivo proposto promove a conformidade constitucional da Lei nº 7.289/1984, garantindo o respeito aos princípios da



legalidade, da isonomia e da razoabilidade na regulamentação dos requisitos de ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal.

onclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Deputado Alberto Fraga  
(PL - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253486862100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



\* C D 2 5 3 4 8 6 8 6 2 1 0 0 \*